

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O crescimento da economia brasileira observado nos últimos anos tem proporcionado o aumento da participação do comércio no Produto Interno Bruto (PIB), devido ao aumento da distribuição de renda e do poder de compra da população brasileira. Em função da crise econômica e financeira mundial desencadeada em 2008, o Brasil direcionou sua economia para demandas internas, o que favoreceu o aumento do consumo no setor de comércio, especialmente àqueles beneficiados por isenções fiscais, como automóveis, produtos da chamada “linha branca”, produtos eletroeletrônicos e têxteis e calçados.

Assim, o aquecimento da economia nesse importante setor tem contribuído para o aumento da demanda de trabalho dos trabalhadores do comércio, fato que ocorria historicamente nos finais de ano, tornando-se mais frequente a partir do advento da crise. O aumento da carga de trabalho, sem o devido estabelecimento do horário de funcionamento do comércio em Porto Alegre, tem trazido diversos problemas aos trabalhadores do setor no que diz respeito ao seu bem-estar e aos conceitos de Trabalho Decente, definidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), divisão da Organização das Nações Unidas (ONU) para o trabalho.

Diante disso, encaminhamos este Projeto de Lei, que estabelece o horário de funcionamento do comércio varejista e atacadista no Município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2013.

VEREADOR CLÁUDIO JANTA

## PROJETO DE LEI

**Estabelece horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, varejistas ou atacadistas.**

**Art. 1º** Fica estabelecido que os estabelecimentos comerciais, varejistas ou atacadistas, poderão funcionar nos seguintes horários, observado o disposto no art. 6º-A da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e alterações posteriores:

I – de segunda-feira a sábado, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas); e

II – aos domingos e nos feriados, entre as 14h (quatorze horas) e as 20h (vinte horas).

**Parágrafo único.** Exceção-se ao disposto nos incs. I e II do *caput* deste artigo:

I – os estabelecimentos comerciais enquadrados na Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949, regulamentada pelo Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, e alterações posteriores; e

II – os dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, casos em que os estabelecimentos comerciais referidos no *caput* deste artigo poderão funcionar até as 18h (dezoito horas).

**Art. 2º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, para cumprir o disposto nesta Lei;

II – multa, em caso de reincidência, a ser definida pelo Executivo Municipal; e

III – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, em caso de segunda reincidência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.